



Recurso Especial Criminal nº 0837391-19.2022.8.19.0021

Recorrente: Caio Enezio Drumond Gomes Monteiro

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, interposto em face de acórdão da 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

1. Recurso de Apelação contra a Sentença da Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias que condenou CAIO ENEZIO DRUMOND GOMES MONTEIRO e IGOR BARBOSA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2.º, inciso II, do Código Penal às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em Regime Semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo (index 96020947 dos autos originários). A Sentença transitou em julgado para o corréu Igor (indexes 108427547 e 114419478). Nas Razões Recursais, a Defesa de CAIO suscita preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, ante a ausência de superação de todas as teses apresentadas pela defesa técnica, eis que não apreciou o pedido de reconhecimento da tentativa. No mérito, busca a absolvição do Réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia: a) o afastamento da majorante do concurso de agentes, eis que não comprovada a unidade de desígnios; b) o





reconhecimento da modalidade tentada, pois não houve a posse mansa e pacífica do bem subtraído; c) a fixação da pena no patamar mínimo legal; d) a fixação do regime aberto; e e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (index 113248591).

2. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença ao argumento de que não teria apreciado o pedido de reconhecimento da tentativa. Nas Alegações Finais, a nobre Defesa pleiteara a absolvição do Réu com fulcro no art. 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tentativa, argumentando que “após a prática do crime, os acusados foram perseguidos pelo policial Thiago Rocha até serem detidos e o bem da vítima foi imediatamente restituído”. Argumentou, ainda, que, para a consumação, é necessário que o bem tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou de terceiros e que, no caso, a res não deixou a esfera de vigilância do Policial, que presenciou o crime e recuperou o celular. E, na sentença, a Juíza a quo adotou entendimento diverso, asseverando que: “O crime se consumou na medida em que a vítima perdeu a disponibilidade de seu telefone, vindo a recuperá-lo em sede policial conforme termo de entrega de index 10”. Como se vê, a Magistrada sentenciante reconheceu a consumação do delito de forma fundamentada, adotando justamente o entendimento diverso daquele sustentado pela nobre Defesa, que, apesar de respeitável, já não mais prevalece na Jurisprudência dos Tribunais Superiores (Súmula 582 do STJ), como se verá mais adiante.

3. Materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo registro de ocorrência 059-26705/2022 (index 39712238), autos de apreensão (indexes 39712857 e 39712242), auto de prisão em flagrante (index





39712237) e laudo de exame de avaliação - merceologia indireta (index 56610351), assim como pelas declarações firmes prestadas em sede policial e em Juízo. Segundo se extrai dos autos, a vítima Luana foi surpreendida por um veículo, que parou a seu lado, conduzido pelo Acusado Caio e de onde desembarcou o Corréu Igor. Ainda segundo a moça, Igor desembarcou e apontou para seu rosto o que pensou ser uma arma de fogo e exigiu o celular, sendo atendido, após o que voltou para o carro, evadindo-se ambos em seguida. Os fatos foram presenciados pelo policial militar Thiago, que se encontrava de folga, e foi atrás do veículo. Quando os Réus perceberam que estavam sendo seguidos, Igor, que estava no banco carona, desembarcou e apontou a arma para o declarante, que reagiu, efetuando disparos, mas ninguém foi alvejado. Dentro do carro foram encontrados simulacro de arma e 06 celulares no banco do carona. O Apelante CAIO e o corréu Igor não negam os fatos. No entanto, CAIO afirma que apenas fora contratado para uma corrida e que não tinha ciência do roubo porque ficou vendo o celular. Igor também afirmou que Caio nada tem, a ver com os fatos. No entanto, com a devida vênia, é evidente que os Réus agiram em comunhão de ações e desígnios. Primeiramente, não me parece razoável que alguém contrate uma corrida com motorista de aplicativo e que, na presença do mesmo, cometa um roubo e volte ao carro. In casu, inclusive, Igor é pessoa conhecida de Caio e poderia ser perfeitamente delatado, ou ser detido pelo próprio Caio. Por outro lado, como relatado pela vítima, o veículo parou ao seu lado, dele desembarcou Igor que, com a arma apontada para sua cabeça, esbravejou, dizendo "PASSA O CELULAR". Assim, a versão de CAIO de que não viu o assalto não convence e, se nada tivesse a ver com os fatos, poderia ter largado Igor no local. Outrossim, dentro





do carro foram encontrados 06 celulares. Dessa forma, resta patente a coautoria do Apelante Caio no roubo perpetrado, agindo ambos os Réus em comunhão de desígnios e de ações, em nítida divisão de tarefas. Assim, não há falar-se em absolvição, nem no afastamento da majorante concurso de agentes.

4. Também não se trata de crime tentado, eis que, como visto, houve a inversão da posse do bem subtraído. Como já destacado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada no sentido de que a consumação nos crimes patrimoniais ocorre com a inversão da posse, ainda que por breve tempo e seguida de perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa subtraída, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, nos termos da Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”. Assim impõe-se manter a condenação do réu pela prática da conduta tipificada no artigo 157, parágrafo 2.º, inciso II, do CP.

5. Dosimetria. Na primeira etapa, a Magistrada não valorou negativamente as circunstâncias judiciais, e estabeleceu a pena-base no patamar mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda etapa, foi a pena mantida, dada a ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira etapa, considerando o concurso de pessoas, majorou-se a reprimenda em 1/3 (um terço), fração mínima, atingindo-se a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão mínima diária. Pretende a Defesa a fixação da pena no





mínimo legal, porém a reprimenda já foi fixada no patamar mínimo e majorada também no grau mínimo. Nada a prover. Fixou-se o regime inicial semiaberto, que é o previsto em Lei para penas superiores a quatro anos como in casu, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP, não se podendo acolher o pleito defensivo de abrandamento, nem o de substituição da PPL por restritivas, ausentes, quanto a estas todos os requisitos legais.

6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, mantendo-se a Sentença por seus próprios fundamentos.” (fls. 20/30)

Inconformado, o recorrente alega afronta ao artigo 386, VII, do Código Penal, requerendo a sua absolvição por insuficiência probatória, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, ou o reconhecimento do roubo tentado em sua fração máxima de 2/3, com abrandamento do regime para o aberto, nos termos das razões de fls. 47/61.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 67/73.

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido manteve a condenação do réu **Caio Enezio Drumond Gomes Monteiro**, pela prática do crime de roubo consumado, majorado pelo concurso de agentes, tipificado no artigo 157 § 2º, II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em Regime Semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Assim, a pretensão de rediscussão acerca da absolvição do delito, importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.





Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE ROUBO COMETIDOS EM LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.

2. A configuração do crime de associação criminosa (art. 288 - CP) impescinde da demonstração do vínculo estável e permanente entre os acusados. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime autônomo de associação, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado, o que não ocorre na espécie.

3. As instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos indicativos da estabilidade e permanência dos réus na associação criminosa armada, havendo a indicação apenas do concurso mais complexo de agentes em crimes de roubo, fatos incontroversos nos autos.

4. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva dos crimes de roubo e receptação, com base nas provas produzidas na instrução (oral, interceptação telefônica e laudo pericial), a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de (eventual) absolvição por insuficiência de provas, demandaria o



revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

5. Apesar do legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias.

6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial. Absolvição dos agravantes quanto ao crime de associação criminosa armada, com efeitos extensivos aos corréus (art. 580 - CPP). Manutenção da condenação pelos crimes dos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I duas vezes) e 180, caput, do Código Penal.”

(AgRg no AREsp 1913538/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. Acerca das circunstâncias, ficou registrado que o crime foi praticado com pluralidade de agentes, em zona rural, com restrição de liberdade das vítimas por período de tempo considerável, o que justifica de maneira





idônea a valoração negativa da referida circunstância judicial, haja vista a redução da capacidade de resistência dos ofendidos e a exposição a maior perigo dos bens jurídicos tutelados.

3. A menção de que o delito foi cometido com emprego de várias armas de fogo, em concurso de agentes com a subtração de elevada quantidade de gado, demonstra, ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, a justificar o aumento da pena na terceira fase acima da fração mínima, sem violação da Súmula n. 443 do STJ.

4. As circunstâncias apresentadas não constituem fundamento idôneo para a imposição de regime inicial mais gravoso, consoante disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 1498574/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

Além disso, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado, acerca **da consumação do crime de roubo e da fixação do regime semiaberto**, se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da **Súmula 83 do STJ** “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOMÍNIO DO FATO CRIMINOSO NA INTEGRALIDADE. RECONHECIMENTO DE TENTATIVA. EFETIVA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. SÚMULA 582/STJ. AFASTAMENTO DA MAJORANTE TEMPO DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. PERQUIRIR PELA EFETIVA DURAÇÃO

Beco da Música, 175 – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315

Tel.: + 55 21 3133-2000 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7. AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA (FRAÇÃO DE 2/5) . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A participação de menor importância do agravante foi afastada pela Corte local ao fundamento de que este tinha o pleno domínio do fato típico, tanto por seu relevo no contexto delitivo, como também porque "deu carona para os acusados até o Estado de São Paulo, ciente da finalidade da empreitada criminosa, qual seja, interceptar caminhão com carga contrabandeada". Compreensão diversa esbarra na Súmula 7/STJ.

2. Trata-se de hipótese de roubo majorado consumado, e não tentado, pois as instâncias anteriores, soberanas na análise dos fatos e provas, compreenderam pela efetiva inversão da posse do caminhão, e de suas mercadorias, ainda que por curto período, o que se mostra consonante com o enunciado da Súmula 582/STJ.

3. Ademais, "alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a restrição à liberdade das vítimas se deu por longo espaço de tempo, demanda a revisão do contexto fático-probatório dos autos" (AgRg no HC n. 720.369/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.).

4. Ausente desproporcionalidade pela elevação da pena, na fração de 2/5, operada na derradeira etapa da dosimetria, visto que houve fundamentação válida - devidamente explicitada -, baseada no fato do roubo ter sido praticado com utilização de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.342.666/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)





“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFASTAMENTO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS ALCANÇADOS PELO PERÍODO DEPURADOR. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTIREINCIDÊNCIA. MANTIDA A COMPENSAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DA POSSE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 64, I, do Código Penal dispõe que, para efeito de reincidência " não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação".

Tais condenações, no entanto, podem configurar maus antecedentes e, assim, justificar o aumento da pena-base, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Noutro ponto, tratando-se de acusado multirreincidente, deve ser mantida a compensação parcial entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, visto que a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. Por fim, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ocorrendo a inversão da posse, mesmo que por curto período e sem que saia da esfera de vigilância da vítima, o crime de roubo deve ser considerado consumado. Alterar tal conclusão exigiria o reexame da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 834.030/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)





“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (43 KG DE MACONHA). EMPREGO CONCOMITANTE DA QUANTIDADE DE DROGA PARA O AUMENTO DA PENA-BASE E PRESSUPosição DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. CONDIÇÃO DE "MULA DO TRÁFICO". MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO EM 1/6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA MANTIDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, o fato de o Acusado ostentar a condição de "mula" do tráfico justifica a aplicação da fração mínima (1/6 - um sexto) do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, dada a maior gravidade da conduta decorrente do exercício dessa função de transporte". (AgRg no HC n. 782.526/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

2. Na origem, a elevada quantidade de drogas apreendidas (43 kg de maconha) foi valorada para aumentar a pena-base, afigurando-se imprópria a utilização concomitante para indicar a existência de dedicação a atividades criminosas e, assim, negar a minorante, sob pena de bis in idem, de maneira que razoável o redimensionamento da pena com a incidência da redutora em 1/6, dado o reconhecimento da condição de "mula do tráfico".

3. Fixada a pena em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, deve ser mantido o regime semiaberto, conforme preconiza o art. 33, § 2º, b.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC n. 872.354/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)





À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)